

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Ref. Recurso Administrativo

Pregão nº 009/2021

MONTORO CARVALHO – COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ sob o nº 37.674.131/0001-64, e-mail atacadodasceastasmt@gmail.com, sito na Av. Paulo César Pereira Aranda, 1233, Jardim Poncho Verde, Primavera do Leste, MT, CEP 78850-0000, representada por sua empresária individual VANESSA MICHELE PONCHIO MONTORO CARVALHO, brasileira, solteira, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 11994673 SESP/MT, CPF nº 921.805.661-15, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, apresentar

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Manifestados imediata e motivadamente na sessão de pregão, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520, nos autos do Pregão Presencial nº 009/2021 da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, em razão dos seguintes fundamentos de fato e de direito.

DA TEMPESTIVIDADE

A manifestação de recurso se dera em 11/03/2021, durante a sessão pública de licitação em que o pregoeiro decidiu pela habilitação da empresa GERLADO ERCULINO FILHO EIRELI, sendo o prazo fatal em 15/03/2021, com prorrogação do terceiro dia, em razão do vencimento final de semana, conforme disposto no art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520 c/c art. 110 da Lei Federal nº 8.666.



DO MÉRITO

A recorrente, em consonância com a manifestação de outro licitante que durante o certame apontou inconsistências no atestado de capacidade técnica apresentado pela **GERALDO ERCULINO FILHO EIRELI**: (i) ausência de reconhecimento de firma, nos termos do anexo VIII do Edital; (ii) fornecido por empresa cuja proprietária é a filha do licitante; (iii) apresentação dos documentos fiscais que deram origem ao atestado de capacidade técnica, razão pela qual optou por apresentar o presente recurso.

As quais serão apresentadas pormenorizadamente abaixo.

Reconhecimento de firma - Anexo VIII do Edital

O pregoeiro ao se deparar com os questionamentos das demais licitantes justificou sua posição no precedente do TCU oriundo do Acórdão nº 604/2015 – Plenário, que assim disporia:

A exigência de documentação com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações e somente é justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e desde que haja previsão no edital.

Ocorre que referido precedente tem origem nos Acórdãos 291/2014-Plenário e 3966/2009-2ª Câmara, ambos do TCU, com questão fática totalmente distinta da relatada no presente certame, qual seja, naqueles casos não havia previsão editalícia expressa quanto a quais documentos exigiriam firma reconhecida, veja-se:

Acórdão nº 604/2015/TCU-Plenário

8. Para mim, **apto a demonstrar a jurisprudência do TCU é o Acórdão 291/2014-TCU-Plenário:**

“9.3. dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

(...)

9.3.4. inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, **a exemplo do Acórdão 3966/2009-TCU-Segunda Câmara;**”

Acórdão nº 291/2014/TCU-Plenário

Declaração de validade da proposta sem reconhecimento de firma – A ocorrência não configura óbice à habilitação da licitante, uma vez que, ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente deve ser exigido caso haja dúvida de autenticidade.



O **Acórdão 3966/2009-TCU-Segunda Câmara** determinou à jurisdicionada que 'discrimine de forma inequívoca todos os documentos a terem suas assinaturas com firma reconhecida, evitando, desta forma, inabilitações pelo descumprimento de formalidades editalícias'.

Cabe acrescentar que os documentos que devem ter suas firmas reconhecidas não podem ser eleitos ao livre arbítrio do administrador, que age sempre regido pelo princípio da legalidade, e, portanto, tem o dever de motivar a exigência.

Acórdão 3966/2019/TCU-2ª Câmara

3. determinar à Companhia de Eletricidade do Acre – ELETROACRE que:

3.1 na realização de futuros procedimentos licitatórios:

(...)

3.1.2 discrimine de forma inequívoca todos os documentos a terem suas assinaturas com firma reconhecida, evitando, desta forma, inabilitações pelo descumprimento de formalidades editalícias, ocasionadas pela interpretação equivocada de suas disposições, bem como em busca da proposta mais vantajosa para administração, em conformidade com o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93;

Veja-se que a evolução do precedente não se deu no sentido de descaracterizar completamente a exigência da firma reconhecida, mas sim em exigir do administrador público que decline clara e expressamente quais documentos são imprescindíveis para que tenha a autenticação cartória.

In casu, fora exatamente como procedera o Município de Santo Antônio do Leste ao dispor expressamente em seu Edital quanto a necessidade de que o Atestado de Capacidade Técnica tenha assinatura com firma reconhecida no Anexo VIII:

ANEXO VIII MODELO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

(...)

OBS.: Se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá ser emitido preferencialmente em papel timbrado do emitente e deverá constar o reconhecimento de firma passada em cartório do titular da empresa que firmou a declaração.

Desta forma a situação fática delineada pelo precedente utilizado de escoro pelo pregoeiro é distinta da situação vivenciada pelo recorrente, razão pela qual referido posicionamento deve ser revisto, já que dissociado dos próprios termos do edital.

Referida situação viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constante no art. 3º e no art. 41, ambos da Lei Federal nº 8.666:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ora, se o pregoeiro fez constar no Edital referida exigência a mesma deve ser exigida de todos os licitantes em prestígio ao princípio da igualdade, também previsto no mesmo dispositivo *supramencionado* da Lei de Licitações, preservando-se o princípio da impessoalidade da administração pública. Exatamente neste sentido é o precedente jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MUNICÍPIO DE CONTAGEM - AQUISIÇÃO DE KIT'S ESCOLARES - **INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EXPRESSAMENTE CONSTANTE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - RECONHECIMENTO DAS FIRMAS DOS ATESTADOS DE APTIDÃO - RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO EDITAL** - PERICULUM IN MORA INVERSO - RECURSO PROVIDO. 1. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital do pregão, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Princípio da vinculação ao edital. 2. Revela-se razoável a exigência editalícia de apresentação das certidões de aptidão com reconhecimento das firmas dos declarantes, ainda que expedidas por órgãos públicos. 3. Impetrante que se inteirou das regras e exigências com a publicidade do instrumento convocatório e não as impugnou no momento oportuno. Inexistência de ilegalidade na conduta da autoridade impetrada capaz de afastar o ato que inabilitou a impetrante no certame. 4. Periculum in mora inverso, havendo possibilidade de dano irreparável e de difícil reparação aos alunos da rede pública de ensino do Município de Contagem, acaso mantida a decisão que suspendeu o contrato administrativo celebrado com vistas à aquisição dos kit's escolares. 5. Recurso a que se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000150268001001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 13/08/2015, Data de Publicação: 14/08/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO AFASTADA. DECRETO JUDICIÁRIO Nº 108/2013. INEXIBILIDADE DE PAGAMENTO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO PARA RECURSOS INTERPOSTOS NA CAPITAL. EXIGIBILIDADE DE FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO. REQUISITO DESCUMPRIDO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ART. 41 DA LEI 8.666/90.** RELAÇÃO DE PARENTESCO NO QUADRO SOCIETÁRIO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA AVALIADO POR GESTÃO DIVERSA DA VIGENTE. DÚVIDAS QUANTO A LISURA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00150506620148050000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 21/07/2015)

Assim, é o presente para requerer da administração pública que em prestígio aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia, inabilitem a empresa GERALDO ERCULINO FILHO EIRELI, diante da não apresentação do Atestado de Capacidade Técnica com firma reconhecida, como exigido dos demais participantes do certame.

Av. Paulo César Pereira Aranda, nº 1233 – Jardim Riva
Primavera do Leste-MT – CEP: 78.850-000
E-mail: atacodascestasmt@gmail.com
Telefone: (66) 9.9997-0075

Eventualmente, se referida exigência, nos termos do proceder adotado pelo pregoeiro, for ser completamente ignorada **imprescindível a repetição do certame**, já que **fizera constar exigência inócua que pode ter restringido o comparecimento e a competitividade dos licitantes**, como já declarado na própria ata do certame, afinal a própria recorrente diante do ato da administração de habilitar licitante em condições distintas do Edital sentiu-se lesada e deixou de proceder aos lances, conforme declinado na própria ata.

Atestado de capacidade técnica fornecido por empresa cuja proprietária é a filha do licitante

O Edital do certame em seu Item 11.7 assim dispôs ao tratar da qualificação técnica dos participantes do certame:

11.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os materiais ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação. Se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá ser emitido preferencialmente em papel timbrado do emitente.

Como se observa, com vistas a verificação da capacidade técnica dos licitantes a municipalidade exigiu que apresentassem atestado de capacidade técnica de fornecimento satisfatório dos materiais pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação.

Não é demais rememorar que o presente certame trata do registro de preços para futura e eventual aquisição de "aquisição de Produtos Alimentícios para a demanda da Secretaria Municipal de Educação em Relação a eventos e festividades relacionadas ao seu calendário e ano letivo 2021".

Entretanto a **situação que causa estranheza** na habilitação da recorrida GERALDO ERCULINO FILHO EIRELI é o fato de que o atestado de capacidade técnica fora emitida pela empresa de sua filha sob razão social V. C. ERCULINO, CNPJ nº 10.190.366/0001-24.

Veja-se que a empresa que forneceu o atestado de capacidade técnica em questão **tem como classificação econômica principal o comércio de vestuário e acessórios**:



CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

47.55-5-03 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho

47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados

47.89-0-01 - Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos

47.82-2-02 - Comércio varejista de artigos de viagem

Ora, além da proximidade familiar entre o licitante recorrido e a fornecedora do atestado de capacidade técnica tem-se que a atestante muito provavelmente nunca fizera uso dos bens materiais fornecidos pela recorrida ou de maneira muito esparsa, **sem a relevância necessária para um certame cujo preço estimado de contratação supera R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais).

Assim, imprescindível que o pregoeiro e a administração pública diligenciem adequadamente quanto ao escoreito atendimento e fornecimento dos alimentos à empresa que forneceu o atestado de capacidade técnica.

Apresentação dos documentos fiscais que deram origem ao atestado de capacidade técnica

Por fim, imprescindível o acolhimento da diligência solicitada para que a licitante recorrida GERALDO ERCULINO FILHO EIRELI apresente os documentos fiscais que deram origem ao atestado de capacidade técnica em questão, diante dos seguintes pontos: (i) proximidade entre os sócios de ambas as empresas (pai e filha); (ii) ausência de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica; (iii) atividade econômica da atestante diversa da utilização de alimentos em um certame de mais de um milhão de reais, tudo em prestígio ao princípio da probidade administrativa e da moralidade; bem como diante das suspeitas levantadas pelos demais licitantes, nos termos do item 9.15 do Edital do Certame e do art. 43, §3º, da Lei 8.666.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, **REQUER:**

- a) O recebimento das presentes **RAZÕES**, posto que tempestivas;

Av. Paulo César Pereira Aranda, nº 1233 – Jardim Riva
Primavera do Leste-MT – CEP: 78.850-000
E-mail: atacadodascestasmt@gmail.com
Telefone: (66) 9.9997-0075



b) No **MÉRITO** pelo **PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** pelas fundamentações *supra* esposada, **INABILITANDO** a recorrida **GERALDO ERCULINO FILHO EIRELI** pelas seguintes razões:

I. Em prestígio aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia, **INABILITEM A EMPRESA GERALDO ERCULINO FILHO EIRELI**, diante da **não apresentação do Atestado de Capacidade Técnica com firma reconhecida**, como exigido dos demais participantes do certame, nos termos dos arts. 3º e 41, ambos da Lei Federal nº 8.666.

II. Eventualmente, se referida exigência, nos termos do proceder adotado pelo pregoeiro, for ser completamente ignorada imprescindível a repetição do certame, já que fizera constar exigência inócua que pode ter restringido o comparecimento e a competitividade dos licitantes, como já declarado na própria ata do certame;

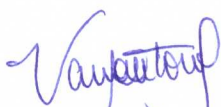
III. Imprescindível que o pregoeiro e a administração pública diligenciem adequadamente quanto ao escoreito atendimento e fornecimento dos alimentos à empresa que forneceu o atestado de capacidade técnica;

IV. **imprescindível o acolhimento da diligência solicitada para que a licitante recorrida GERALDO ERCULINO FILHO EIRELI apresente os documentos fiscais que deram origem ao atestado de capacidade técnica** em questão, diante dos seguintes pontos: (i) proximidade entre os sócios de ambas as empresas (pai e filha); (ii) ausência de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica; (iii) atividade econômica da atestante diversa da utilização de alimentos em um certame de mais de um milhão de reais, tudo em prestígio ao princípio da probidade administrativa e da moralidade; bem como diante das **SUSPEITAS LEVANTADAS PELOS DEMAIS LICITANTES**, nos termos do item 9.15 do Edital do Certame e do art. 43, §3º, da Lei 8.666.

c) Requer que o julgamento do presente se dê nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto Lei nº 4.657, especialmente aquelas decorrentes da Lei Federal nº 13.655;

Nesses termos, pede deferimento.

Primavera do Leste-MT, 15 de março de 2021.



MONTORO CARVALHO – COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI
CNPJ nº 37.674.131/0001-64



**ATACADO
DAS CESTAS**

Av. Paulo César Pereira Aranda, nº 1233 – Jardim Riva
Primavera do Leste-MT – CEP: 78.850-000
E-mail: atacodascestasmt@gmail.com
Telefone: (66) 9.9997-0075